

LEI MUNICIPAL Nº 172/95 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1995

**Estabelece os requisitos pelos quais
São as sociedades declaradas de
utilidade pública.**

ALDIR ROVARIS, Prefeito Municipal no uso
legal de suas atribuições;
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de
Vereadores aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no território do Município, com o fim exclusivo de servir, desinteressadamente, a coletividade podem ser, por lei, declaradas, de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- a) que tenham personalidade jurídica, registrada no cartório de registro especial mediante prova inequívoca;
- b) que estão em efetivo funcionamento, ininterrupto, por mais de 01 (um) ano, comprovado tal situação, mediante apresentação de documentação comprobatória;
- c) que os cargos de sua diretoria não são remunerados;
- d) que possuem conselho fiscal ou outro órgão equivalente;
- e) que estão, devidamente, inscritas no cadastro geral de contribuintes do ministério da fazenda mediante apresentação do CGC/MF;
- f) que servem desinteressadamente a coletividade, comprovando tal fato, mediante a apresentação de relação circunstanciada dos serviços relevantes, prestados a comunidade, durante 1 (um) ano ininterrupto, ou quaisquer outros meios de prova, fornecidos por autoridades federais, estaduais e municipais.

Parágrafo Único- A falta de comprovação de qualquer um dos requisitos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art. 2º - Denegado o pedido este não poderá ser renovado, antes de decorrido 01 (um) ano, a contar da publicação do despacho denegatório .

Parágrafo Único- Do despacho denegatório do pedido de declaração de utilidade em que serão registradas a denominação, fins e bens das entidades de utilidade pública.

Art. 3º - Nenhum favor do município decorrerá do título de utilidade pública.

Art. 4º - As entidades, declaradas de utilidade pública, salvo motivo de forma maior, devidamente comprovado a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a:

- a) a apresentar, até 30 de março de cada ano, a secretaria municipal de saúde e assistência social, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestados a coletividade no ano anterior;
- b) renovar a cada 2 (dois) anos, a prova de que são gratuitos os cargos de diretoria
- c) comunicar de imediato, a ocorrência de qualquer modificação em seus estatutos sociais.

Art. 5º - Será cassado o título de utilidade pública da entidade que:

- a) deixar de apresentar, durante 2 (dois) anos consecutivos, o relatório a que se refere a alínea “a” do art. 5º, anterior;
- b) desviar-se dos seus fins;
- c) exercer, na prática, comprovadamente, atividades diversas das que estão previstas nos seus estatutos;
- d) retribuir, por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucro, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art. 6º - A cassação do título de utilidade pública será feita, em processo, instaurado “ex-officio” pelo secretário municipal de saúde e assistência social, ou mediante representação documentada.

§ 1º - O pedido de reconsideração do despacho do executivo que reconheceu a hipótese de cassação do título de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

§ 2º - A cassação do título de utilidade pública será realizada através da lei municipal.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário

SÃO JOSE DOS AUSENTES, 14 DE DEZEMBRO DE 1995

Aldir Rovaris
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

Carlos Antônio Búrigo
Séc. Municipal de Administração.

